



TERMO DE AUTUAÇÃO PROCESSUAL

AO PROTOCOLO MUNICIPAL:

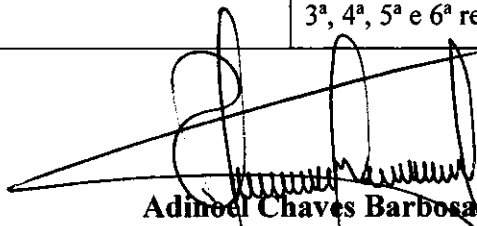
ASSUNTO: Abertura de Processo de Tomada de Contas Especial.

Taguatinga - TO, aos 04 dias do mês de maio de 2020.

Encaminhamos ao responsável do Protocolo Municipal documentação anexa com vistas à autuação de processo de Tomada de Contas Especial, em conformidade com o quadro abaixo:

PROCESSO ORIGINAL TCE/TO	5651/2014
ENTIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA
CNPJ:	13.070.418/0001-17
EXERCÍCIO	2012
RESPONSÁVEIS	01- WALTUIR APARECIDO RODRIGUES PIMENTA; 02- MARLY GUEDES DE ALMEIDA NUNES
VALOR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	A QUANTIFICAR
MOTIVO (CONSTATAÇÃO):	Realizada para dar cumprimento ao item no item 6.8 do Despacho TCE nº 651/2017 – evento 34. Para fins de não imputação de corresponsabilidade devido à omissão no dever de enviar as remessas DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA 3ª, 4ª, 5ª e 6ª remessas/2012.

Atenciosamente,


Adineel Chaves Barbosa

Presidente
Mat. 114193


Eliane Alves de Oliveira

Membro
Mat. n.º114545


Elisângela Alves de Oliveira

Membro
Mat. n.º 1781





PORTARIA MUNICIPAL N.º 39/2020, de 27 de abril de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO, no uso de suas prerrogativas constitucionais em cumprimento ao art. 75 da Lei Estadual 1.284/01, considerando as determinações do Despacho nº 650/2017, oriunda da 4ª Relatoria, que determinou a complementação da Tomada de Contas Especial, processo TCE/TO nº 10427/2013, do Fundo Municipal de Saúde de 2012, por omissão no envio das Remessas do SICAP/2012 para fins de cumprimento integral das determinações contidas na Resolução TCE/TO nº 334/2013 - Pleno, de 08 de maio de 2013 e art. 76, I, II, III, IV e V na Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 64, I, II, "a", "b" e "c" III e os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/TO nº 14, de 10 de dezembro de 2003, bem como na Portaria TCE/TO nº 965, de 09 de setembro de 2013. Considerando, que o não atendimento ao Despacho supracitado pode impossibilitar a emissão de Certidão oriunda do Tribunal de Contas do Estado, para fins de cumprimento das exigências impostas no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal e responsabilização solidária, nos termos do artigo 75 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando o dever da administração em exigir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, apurando as responsabilidades de ex-prefeitos nos atos de má-gestão com vistas à recomposição do erário em cumprimento à recomendação da Chefia de Controle interno deste município fundamentada no art. 75 da LOT/TCE e IN/TCE nº 14/03.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a comissão de Tomada de Contas Especial, **para realizar a apuração do fato, identificação dos responsáveis e quantificação de possível dano**, nos termos da Instrução Normativa TCE nº 14/03, para que:

Art. 3º Designar os servidores Adinoel Chaves Barbosa, Mat. 114193, Eliane Alves de Oliveira, Mat. 114545 e Elisângela Alves de Oliveira, Mat. nº 1781, para sob a presidência do primeiro, realizar procedimentos de **TOMADA DE CONTAS COMPLEMENTAR** para que realizem o levantamento das despesas executadas do Fundo Municipal de Saúde de janeiro a dezembro de 2012, com cópias dos extratos bancários das contas correntes e aplicação, referente aos recursos próprios e respectivos rendimentos bancários desses mesmos recursos para fins de atendimento ao DESPACHO/TCE/TO Nº 650/2017, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga exercício 2012. Devendo os servidores apresentar o relatório e demais documentos que consubstanciam o procedimento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogável, considerando o volume e localização das informações durante a apuração dos fatos;

Art. 4º Os referidos procedimentos deverão ser realizados nos termos da Instrução Normativa TCE/TO N.º 14/2003 e demais normas afins;

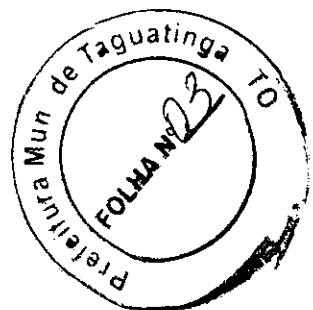
Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi publicado no "PLACARD" da Prefeitura Municipal de Taguatinga no dia 27 / 04 / 2020

Assinatura

ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
Prefeito





A Sua Excelência o Senhor
ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
Prefeito

Assunto: Comunicação para instauração de procedimentos de Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item 6.8 do Despacho TCE/TO nº 651/2017.

Considerando, inicialmente, o dever previsto no inciso II do art. 74, da Carta Magna de 1988, em que este Núcleo Setorial de Controle interno deve orientar o Gestor, tendo por finalidade:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Considerando, que a tomada de contas especial deve-se observada como o uma medida de exceção e somente adotada após frustradas, no prazo legal, outras providências propensas a comprovar a regular prestação de contas e a correta aplicação dos recursos públicos ou a restabelecer o Erário ao “status quo” ante em termos patrimoniais, em que, conforme listagem em anexo, este núcleo adotou todas as medidas possíveis com vista ao atendimento da lei, e que a falta da instauração da competente tomada de contas especial gera responsabilidade solidária à autoridade omissa, de acordo com o artigo 75 da Lei 1.284/01:

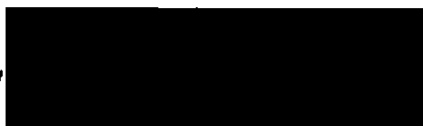
Art. 75 - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”.

Considerando, primordialmente, que instauração da tomada de contas especial é o ordenador de despesas do município que realiza no dever de promover a legalidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei 1.284/01, a qual menciona que a tomada de contas especial é a ação determinada pela autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

Considerando, além disso, o disposto no Art. 4º, “§ 2º da Instrução Normativa TCE n.º 14/03, que diz:

§ 2º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas





necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.


Considerando, que a não adoção dessas providências no prazo máximo estipulado em lei caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa municipal competente omissa à imputação das sanções cabíveis, incluindo a responsabilidade solidária no dano identificado conforme preconiza o art. 10 da lei de nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que reza:

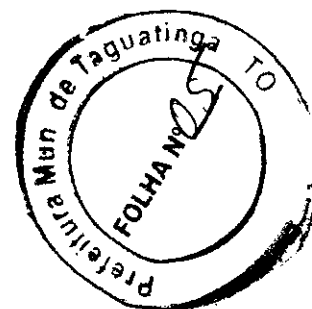
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades (...).

Considerando, finalmente, a necessidade de cumprir o determinado no item 6.8 do Despacho TCE/TO nº 651/2017, com o intuito de complementar informações referente à Tomada de Contas Especial nº 01/2013, a qual demonstra possíveis prejuízos aos cofres municipais, em que é obrigação do gestor sucessor instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade, bem como a descoberta de que os documentos contábeis do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga/TO passíveis de complementação da Tomada de Contas Especial nº 01/2013 estão de posse da Senhora Rosimeire Maria Carneiro.

Ante o exposto, RECOMENDAMOS a instauração imediata de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para a **complementação das informações da Tomada de Contas nº 01/2013 do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga/TO, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª remessas/2012, bem como apuração dos fatos, quantificação do dano e qualificação dos responsáveis** nos termos da IN-TCE nº 14/2003 junto ao convênio em questão, com o escopo de se fazer cumprir as medidas legais e administrativas cabíveis ao caso.

Atenciosamente,


Hugo Leonardo Teixeira Póvoa
Chefe de Controle Interno
Dec. Mun. nº 007/2019



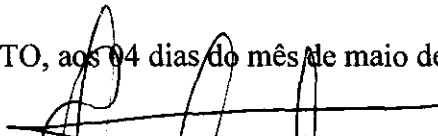


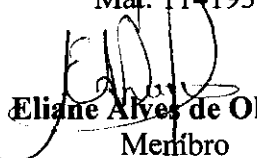
TERMO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

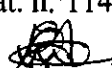
Aos 04 dias do mês de maio de 2020, às 9:15 horas, na Sede da Prefeitura Municipal de Taguatinga, localizada à Av. Airosa de Souza Godinho, s/n, Setor Industrial, CEP. 77.320-000, Centro, eu Adinoel Chaves Barbosa, Mat. 114193, Eliane Alves de Oliveira, Mat. 114545 e Elisângela Alves de Oliveira, Mat. n.º 114545, servidores públicos municipais na condição de tomadores de contas nomeados pela PORTARIA n.º 039/2020, Considerando o dever da administração em exigir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, apurando as responsabilidades de ex-gestores municipais nos atos de má-gestão com vistas à recomposição do erário em cumprimento à recomendação da Chefia de Controle interno deste município fundamentada no art. 75 da LOT/TCE e IN/TCE n.º 14/03, em face ao cumprimento do estabelecido na Súmula TCU n.º 230 e com vistas à não atribuição de corresponsabilidade ao Gestor atual por atos praticados por ex-gestores, bem como dar cumprimento ao item 6.8 do Despacho TCE/TO n.º 651/2017. Demos início aos trabalhos de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano causado ao erário municipal.

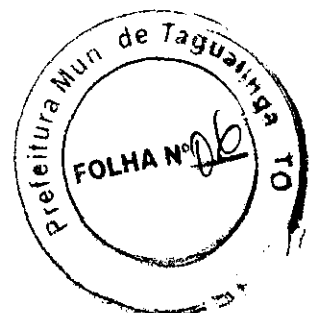
Nada mais havendo a tratar, foi lavrado o presente Termo, devidamente assinado.

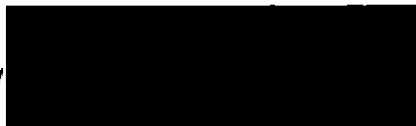
Taguatinga - TO, aos 04 dias do mês de maio de 2020.


Adinoel Chaves Barbosa
Presidente
Mat. 114193


Eliane Alves de Oliveira
Membro
Mat. n.º 114545


Elisângela Alves de Oliveira
Membro
Mat. n.º 1781





**PLANEJAMENTO DOS TRABALHOS
(FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)**

INFORMAÇÕES GERAIS:

PROCESSO DE TCE: 5651/2014

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE TAGUATINGA/TO**

**RESPONSÁVEIS: WALTUIR APARECIDO RODRIGUES
PIMENTA, MARLY GUEDES DE ALMEIDA NUNES e
ROSIMEIRE MARIA CARNEIRO**

VALOR: A APURAR

MOTIVO DA TCE: Realizada para dar cumprimento ao item no item 6.8 do Despacho TCE nº 651/2017 – evento 34. Para fins de não imputação de corresponsabilidade devido à omissão no dever de enviar as remessas DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA 3ª, 4ª, 5ª e 6ª remessas/2012.

BASE LEGAL: IN TCE N.º 14/03 E ALTERAÇÕES.

OBJETIVO: APURAR OS FATOS, QUANTIFICAR O POSSÍVEL DANO E QUALIFICAR O RESPONSÁVEL NA FORMA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE N.º 14/2003 EM CUMPRIMENTO À SUMULA N.º 230 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E LEGISLAÇÕES PERTINENTES AO CASO COM VISTAS A NÃO ATRIBUIÇÃO DE CORRESPONSABILIDADE DO GESTOR ATUAL QUANDO DO JULGAMENTO DAS CONTAS POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO BEM COMO CUMPRIR A DETERMINAÇÃO EXARADA NO ITEM 6.8 DO DECRETO TCE TO Nº 651/2017.

TAGUATINGA - 2020





1. INTRODUÇÃO

A Tomada de Contas Especial em tela é realizada para quantificar possível dano ao Erário Municipal, qualificar os responsáveis e apurar os fatos relativos à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª remessas do exercício de 2012 e do SICAP- CONTROLE INTERNO – 1ª e 2ª remessas também do exercício de 2012, bem como cumprir a determinação exarada no item 6.8 do decreto TCE/TO nº 651/2017. Instaurada pelo atual Gestor deste Município Senhor ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA, considerando, especialmente, o dever em cumprir as normas inerentes ao caso, com vistas à não atribuição de corresponsabilidade quando do julgamento das contas por parte do Tribunal de Contas do Estado, bem ainda a omissão dos ex-gestores do ajuste em questão, em consonância com o art. 5 da IN – TCE nº 14/03. Deste modo, é apresentado o planejamento dos trabalhos a serem desenvolvidos.

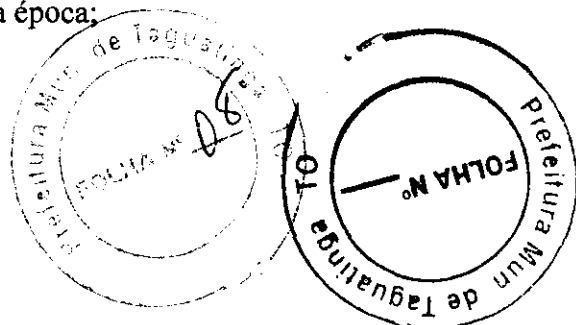
2. OBJETIVO GERAL E MOTIVOS DA INSTAURAÇÃO DA TCE

O escopo deste trabalho é dar cumprimento à legislação nos termos do art. 75 da Lei Estadual n.º 1.284/2001, inciso II e art. 3º da Instrução Normativa TCE n.º 14/03, referentes à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª remessas do exercício de 2012 e do SICAP- CONTROLE INTERNO – 1ª e 2ª remessas também do exercício de 2012. Assim como a realização de buscas de todo e qualquer registro físico oriundo da gestão do FMS de Taguatinga no exercício de 2012.

3. ATIVIDADES A SEREM REALIZADAS

As atividades serão desenvolvidas no município visando à apuração dos fatos, bem como a coleta de informações, conforme relação abaixo:

- Identificação dos responsáveis ex-gestores municipais e demais envolvidos;
- identificar escrituração contábil e financeira da época;





- Solicitar toda documentação exigida para efeito de comprovação da prestação de contas em consonância com as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado, bem como demais normas que regem a o caso;
- Solicitar relação e dados pessoais de todos os envolvidos;
- Verificar banco de dados e registros financeiros/contábeis das gestões anteriores;
- Verificar a existência de possíveis Relatórios de Gestão dos ex-gestores do FMS.

4. FONTES DE CRITÉRIOS

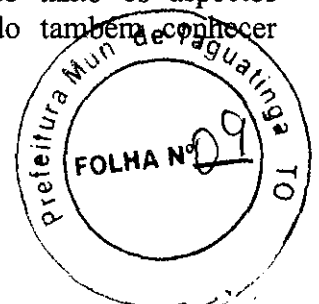
Os critérios selecionados para a análise e compreensão dos resultados são os padrões e normas estabelecidos nas seguintes fontes:

- ✓ Constituição Federal;
- ✓ Lei nº 8.666/93 e suas alterações - Licitações e Contratos Administrativos;
- ✓ Lei 4.320/64 e seus componentes - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços;
- ✓ Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Lei Federal n.º 8.443/92;
- ✓ Lei n.º 8.429/92, de 02/06/1992 – Lei de Improbidade Administrativa;
- ✓ Instrução Normativa TCE nº 04 e 08/2004 e suas alterações;
- ✓ Instrução Normativa TCE n.º 14/03;
- ✓ Lei Orgânica Municipal;
- ✓ Informações oficiais de entidades envolvidas e outras normas aplicáveis.

6. ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS UTILIZADAS

Para a realização do presente trabalho, será realizado exame dos autos, inspeção nos arquivos municipais e sistemas internos, verificação de documentação para consecução dos objetivos propostos, tendo como estratégia a aplicação da matriz de planejamento como instrumento de orientação à obtenção de informações a serem analisadas pelos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Nesse sentido, o método de investigação a ser utilizado será a pesquisa, pois, permite obter informações de caráter qualitativo e quantitativo, relacionando tanto os aspectos operacionais e gerenciais, como os resultados esperados, permitindo também conhecer opiniões e obter informações descritivas por meio de amostras.





7. MÉTODOS DE OBTENÇÃO DE DADOS

Os métodos pesquisa e estudo de caso utilizarão para a obtenção de dados as seguintes técnicas:

✓ **Entrevista** – A escolha deste método tem a finalidade de facilitar a obtenção de dados acerca do objeto da auditoria, principalmente sob o aspecto da operacionalidade, uma vez que alguns procedimentos não estão normatizados e são dados imprescindíveis para a consecução do objetivo da auditoria. A sua utilização possibilita uma melhor compreensão das perguntas, a obtenção de dados complementares, além de agilizar o processo, pois permite a captação imediata e corrente da informação desejada sobre os mais variados tópicos.

✓ **Dados Primários e Secundários** – A utilização dos dados existentes, obtidos através da pesquisa documental agilizará o processo devido ao curto espaço de tempo para a realização dos trabalhos.

7. MÉTODOS DE ANÁLISE DE DADOS

Os aspectos de desempenho operacional envolvem um grande número de informações que exige a utilização do método de análise de conteúdo, comparativa, qualitativa e quantitativa:

✓ **Análise de Conteúdo** – consiste em um conjunto de procedimentos empregados para organizar a informação em um formato padronizado, permitindo realizar inferências com base nas informações coletadas.

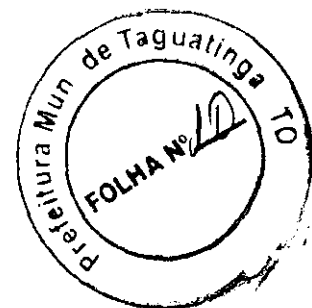
✓ **Análise Comparativa** – pode ser considerada como inerente ao processo de construção do conhecimento, pois é lançando mão de um tipo de raciocínio comparativo que podemos descobrir regularidades, perceber deslocamentos e transformações, construir modelos e tipologias, identificando continuidades e discontinuidades, semelhanças e diferenças, e explicitando as determinações mais gerais que regem uma atividade.

✓ **Análise Qualitativa** – consiste na determinação dos elementos presentes em uma amostra, e utiliza diferentes formas de coleta de dados para estudar a mesma questão, com o objetivo de fortalecer as conclusões finais.

✓ **Análise Quantitativa** – envolve medições e também considerações sobre a natureza da atividade, utilizando valores numéricos, tanto para as consequências quanto para as probabilidades. A qualidade da análise depende da precisão e da abrangência dos valores numéricos utilizados.

8. EQUIPE TÉCNICA

NOME	CARGO
Adinoel Chaves Barbosa	Presidente da TCE
Eliane Alves de Oliveira	1º Membro da TCE
Elisângela Alves de Oliveira	2º Membro da TCE





9. CRONOGRAMA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MÊS	ETAPAS
MAIO A JULHO	Levantamento de informações diversas
	Matriz de planejamento
	Coleta de material documental comprobatório dos fatos
	Solicitação de documentação aos responsáveis
	Averiguação das atividades desenvolvidas na época
	Desenvolvimento do Projeto de TCE
AGOSTO A OUTUBRO	Buscas nos arquivos municipais
	Produção de provas formais
	Elaboração do Relatório
	Encaminhamento do Relatório para autoridade superior*
	Protocolo dos autos de TCE no órgão julgador

- Deverá ser considerado que os trabalhos da comissão desta tomada de contas especial poderão sofrer atrasos, pois os trabalhos realizados em campo depende do levantamento e informações junto a terceiros e ex-gestores, tudo no sentido de apurar precisamente os fatos ocorridos para, conseqüentemente, possibilitar a conclusão satisfatória dos trabalhos.

10. MATERIAIS NECESSÁRIOS

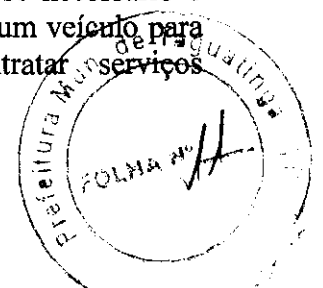
- ✓ 01 computador;
- ✓ 01 veículo para deslocamento;
- ✓ Material de expediente (lapiseiras, papel A4, marca-texto, borrachas, cartuchos para impressora, mídias, pranchetas etc.).
- ✓ 01 calculadora;
- ✓ 01 máquina fotográfica;

11. RECURSOS TECNOLÓGICOS

- ✓ Acesso à Internet, sistema contábil e outros sistemas de controle.

12. ESTIMATIVA DE CUSTOS

Visando a consecução dos objetivos almejados por este Projeto, faz-se necessário o custo aproximado de R\$ 150,00 (cem reais) com despesas de combustível de um veículo para deslocamento, sem levar em consideração a possibilidade de contratar serviços especializados.





13. CONCURSO DE ESPECIALISTA

Poderá haver necessidade de requisição de especialistas para precisa apuração dos fatos.

14. ANEXOS

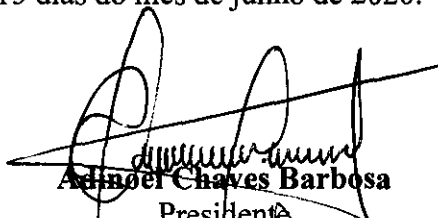
Serão elaborados de acordo com a os projetos e matrizes obedecendo às orientações estabelecidas pela Instrução Normativa TCE nº 14/2003.

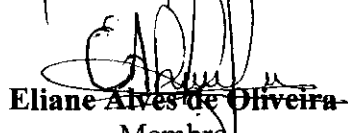
15. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO

O relatório será apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado caso seja constatado algum fato relevante que reflita nas recomendações finais da Comissão de Tomada de Contas Especial.

A confecção do relatório obedecerá ao padrão estabelecido nos padrões e norma Internacionais da INTOSAI aplicáveis à Administração Pública Brasileira, não obstante as normas estabelecidas na Instrução Normativa TCE nº 14/2003.

Taguatinga - TO, aos 15 dias do mês de junho de 2020.


Adinoel Chaves Barbosa
Presidente
Mat. 114193


Eliane Alves de Oliveira
Membro
Mat. n.º114545


Elisângela Alves de Oliveira
Membro
Mat. n.º 1781





RELATÓRIO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

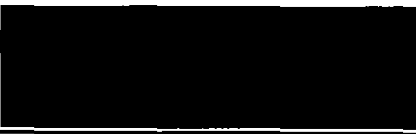
PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINAL Nº:	0002/2020
PROCESSO TCE/TO	5651/2014
ENTIDADE:	Fundo Municipal de Saúde do Município de Taguatinga
CNPJ:	13.070.418/0001-17
EXERCÍCIO:	2012
RESPONSÁVEL 01:	WALTUIR APARECIDO RODRIGUES PIMENTA
CPF:	132.108.468-47
CARGO À ÉPOCA:	GESTOR DE 01/06/2012 A 08/10/2012
RESPONSÁVEL 02:	MARLY GUEDES DE ALMEIDA NUNES
CPF:	117.557.921-15
CARGO À ÉPOCA:	GESTORA DE 09/10/2012 A 31/12/2012
VALOR TOTAL ORIGINAL DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	RS 1.398.533,82 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos)
MOTIVO (CONSTATAÇÃO):	Realizada para dar cumprimento ao item no item 6.8 do Despacho TCE nº 651/2017 – evento 34. Para fins de não imputação de corresponsabilidade devido à omissão no dever de enviar as remessas DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA 3ª, 4ª, 5ª e 6ª remessas/2012.

1. INTRODUÇÃO

O procedimento em comento trata de Relatório Complementar originário do processo de Tomada de Contas Especial nº 01/2013, derivada da omissão no dever de enviar as remessas SICAP – Contábil do Executivo e do **Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga 3ª, 4ª, 5ª e 6ª** remessas do exercício de 2012 e do SICAP- CONTROLE INTERNO – 1ª e 2ª remessas também do exercício de 2012, em cumprimento ao que determina os §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei Orgânica do TCE.

O Prefeito do Município de Taguatinga no uso de suas atribuições em consonância com o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, § 2º do art. 32 da Constituição Estadual, art. 2ª da IN TCE nº 02/2011, após ciência do teor do Despacho nº 651/2017, que determinou a complementação das seguintes informações apresentadas no relatório da Tomada de Contas nº 01/2013, conforme trecho extraído abaixo:





“

“(…)

6.7 Assim, considerando que na Tomada de Contas Especial (Processo nº 5651/2014), não foi levado em consideração a prestação de contas referentes a 1ª e 2ª remessas do exercício de 2012 apresentadas via SICAP/Contábil pelo Senhor Eduardo Rangel Lima Tavares, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga - TO (período de 01/01/2012 a 31/05/2012), bem como, a relação de documentos de despesas referentes ao período de junho a dezembro de 2012, a qual consta no Anexo IX, Volume 2, Parte 1 da Tomada de Contas Especial, apresentados pelo Senhor Ailton Gomes Ferreira, Ex-Prefeito de Taguatinga (Processo de Tomada de Contas nº 10427/2013), determino:

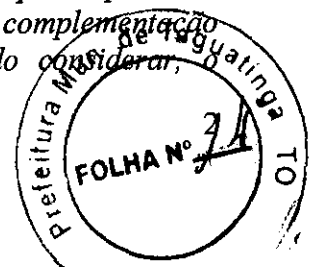
a) que seja feito o levantamento das despesas executadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga - TO apresentadas via SICAP/Contábil pelo Senhor Eduardo Rangel Lima Tavares, Gestor (período de 01/01/2012 a 31/05/2012), bem como, a relação de documentos de despesas referentes ao período de junho a dezembro de 2012, do referido Fundo, as quais constam no Anexo IX, Volume 2, Parte 1, da Tomada de Contas Especial (processo de Tomada de Contas nº 10427/2013), apresentados pelo Senhor Ailton Gomes Ferreira, Ex-Prefeito de Taguatinga - TO;

b) que seja apresentado todos os Extratos Bancários de janeiro a dezembro de 2012 das contas bancárias (Corrente e Aplicação), referentes aos recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde (FUS, 15%, Recursos Próprios...);

c) que seja informado os rendimentos bancários das contas referentes aos recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga - TO.

6.6 Considerando também, a Portaria TCE/TO nº 965, de 09 de setembro de 2013, publicada no Boletim Oficial TCE/TO nº 1014, de 10 de setembro de 2013, a qual estabeleceu em seu art. 5º que “...aos jurisdicionados municipais do Tribunal que o gestor atual deverá encaminhar via SICAP/Contábil os registros contábeis em formato XML e os documentos comprobatórios dos fatos contábeis em PDF, na remessa relativa à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a omissão do dever de prestar contas e possíveis danos.”;

6.8 Determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Diligências para proceder por meio eletrônico de comunicação à distância, nos termos do art. 28, III, da Lei Orgânica nº 1.284/2001, de 17/12/2001, e, caso seja necessário por via postal ou por meio de edital a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do atual Gestor da Prefeitura Municipal de Taguatinga - TO, Excelentíssimo Senhor **Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga**, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência, proceda a complementação da presente Tomada de Contas Especial, devendo considerar,

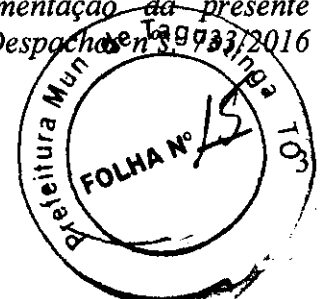




levantamento feito por esta Relatoria de todas as receitas próprias da Prefeitura de Taguatinga, no exercício de 2012, para compor o percentual de 15% destinados do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga - TO, conforme apresentadas neste Despacho (Itens 6.6.1 e 6.6.2) e as despesas executadas e demonstradas na prestação de contas enviadas via SICAP/Contábil, referentes a 1ª e 2ª remessas do exercício de 2012, pelo Senhor Eduardo Rangel Lima Tavares, bem como os documentos apresentados pelo Senhor Ailton Gomes Ferreira, citados no Anexo IX, Volume 2, Parte 1, referentes ao período de junho a dezembro de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga -TO cumprindo integralmente as determinações contidas na Resolução TCE/TO nº 334/2013 - Pleno, de 08 de maio de 2013 e art. 76, I, II, III, IV e V na Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 64, I, II, "a", "b" e "c" III e os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/TO nº 14, de 10 de dezembro de 2003, bem como na Portaria TCE/TO nº 965, de 09 de setembro de 2013, sob pena deste Município ficar impossibilitado de firmar convênios e este Tribunal de emitir Certidão para cumprimento das exigências impostas no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ser responsabilizado solidariamente, nos termos do artigo 75 da Lei Estadual nº 1.284/2001." (...)"

Ademais, transcorrido o prazo disposto no supracitado despacho, foi emitido, pela Corte de Contas, o Parecer nº 2132/2019-COREA, em que aplicou multa ao Senhor Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga:

Consoante o exposto, e de acordo com o artigo 159, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), manifesto no sentido de **manter incólume** os termos exarados no **Parecer nº 740/2016** – evento 28, e, no intuito de penalizar os demais responsáveis pela omissão do dever de prestar contas, **manifesto no sentido de aplicar multa de até 30%** (trinta por cento), do montante referido no caput do art. 159 do Regimento Interno deste Tribunal, aos Senhores: Eronides Teixeira de Queiroz e Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, com fundamento no art. 39, II, IV da Lei nº 1.284/01 c/c art. 159, IV RI-TCE/TO, e nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCE/TO nº 004/2004, de 14 de abril de 2004, pela omissão no dever de prestar contas, que caracterizou o não atendimento, no prazo estipulado, sem causa justificada, a diligência do Relator, isto é, não atendimento à citação/intimação para realizar a complementação da presente Tomada de Contas Especial nos termos dos Despachos nº 39733/2016 e 651/2017 – eventos 30 e 34.





Portanto, face às recomendações mencionadas, o presente procedimento de tomada de contas especial tem o escopo de cumprir as determinações da Egrégia Corte de Contas Estadual. Tudo no sentido de complementar as informações solicitadas pelo Exmo. Relator.

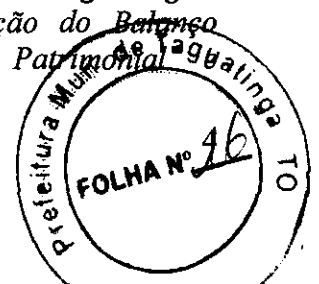
Neste contexto, após ciência do parecer nº 2132/2019-COREA, o Controle Interno emitiu a recomendação para a instauração da presente Tomada de contas Especial, tendo em vista a solicitação, por parte do TCE/TO, de complementação das informações constantes no Processo de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga/TO.

Entretanto, a comissão da Tomada de Contas nº 01/2013 não obteve sucesso no que concerne ao acesso às informações, fato este constatado em relatório cientificado ao TCE, Câmara Municipal e Promotoria de Justiça local do modo também constante no Anexo IV dos autos originais 10427/2013, devidamente protocolado na Corte de Contas Estadual, restando comprovada a omissão no dever de enviar as remessas SICAP pelos responsáveis à partir da 3ª remessa de 2012.

Consigne-se, por oportuno, registrar que a documentação necessária para a complementação da Tomada de Contas Especial nº 01/2013 **não se encontrava nos arquivos municipais tendo em vista que esta documentação estava em posse da Senhora Rosimeire Maria Carneiro**, contadora contratada pelos senhores Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta e Marli Guedes Almeida Nunes, para a realização elaboração do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde do Município de Taguatinga no exercício de 2012.

Fato este se comprova, inicialmente, no próprio contrato de prestação dos serviços contratados junto à Senhora Rosimeire, onde esta deixa consignado na Cláusula Segunda do Contrato De Prestação De Serviços Contábeis nº 002/2019 a necessidade de ter sob sua posse a documentação contábil do Fundo Municipal de Saúde e Taguatinga, senão vejamos:

“CLÁUSULA SEGUNDA. O Contratante se compromete em entregar toda a documentação dos atos e fatos da Prefeitura de Taguatinga - TO, exercício 2012, necessária para a elaboração do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde do Município de Taguatinga no exercício de 2012.”





Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme estabelecido no art. 101 da Lei nº 4.320/1964”(grifo nosso)

Dessa forma, apenas após a descoberta de que os documentos necessários para complementar a Tomada de Contas Especial nº 01/2013 estavam de posse da Senhora Rosimeire foi possível tomar alguma medida junto ao TCE/TO, motivo pelo qual o gestor Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, pôde localizar a documentação.

Finalmente, no aludido relatório da Tomada de Contas Especial nº 01/2013 (que já se encontra devidamente protocolado no TCE são identificadas várias irregularidades praticadas no exercício de 2012 que englobam também a gestão do Fundo Municipal de Saúde:

- a) não localização na sede ou outros locais os documentos contábeis relativos ao exercício de 2012;
- b) não localização de processos licitatórios;
- c) não localização de numerário suficiente nas contas do Fundo Municipal de Saúde para cumprimento das obrigações para o exercício seguinte (2013) (ANEXO II);
- d) movimentações financeiras irregulares em contas do município;
- e) ausência de controle da gestão patrimonial do município (documental e física);
- f) infra-estrutura da área de saúde em situação precária ou em total abandono.

Por fim, após extenuantes buscas juntamente com o Prefeito, com notificações às instituições bancárias, entre outros foi possível localizar **(APENSOS I a IV)**:

- a) Extratos bancários do Fundo Municipal de Saúde Taguatinga 2012;
- b) Balancete de Verificação parcial;
- c) Processos Administrativos de despesas realizada em 2012 com recursos do FMS;
- d) Demonstrativos de Janeiro a Maio de 2012, os demais não sendo identificados, provavelmente se encontrando na posse da Contadora dos ex-gestores desde 2012;

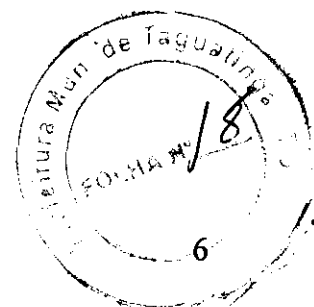




2. DA BASE LEGAL

A base legal selecionada para a análise e compreensão dos resultados desta Tomada de Contas Especial são os padrões e normas estabelecidos nas seguintes fontes:

- a) Constituição Federal;
- b) Constituição Estadual;
- c) Lei Complementar Federal 101/2000 - LRF;
- d) Lei Federal 4.320/64;
- e) Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- f) Lei n.º 8.429/92, de 02/06/1992 – Lei de Improbidade Administrativa;
- g) Lei Federal n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
- h) Lei Federal n.º 7.713/98 – Dispõe sobre as Normas do Imposto de Renda;
- i) Decreto Lei n.º 201/67 – Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores e dá outras providências;
- j) Lei Federal n.º 10.406/2002 - Código Civil;
- k) Lei Federal n.º 9.504/97;
- l) Lei Complementar n.º 64/90;
- m) Lei Complementar 135/2010;
- n) Decreto Lei n.º 200/67
- o) Lei Estadual n.º 1.284/01 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
- p) Instrução Normativa TCE n.º N.º 04/08 consolidada pelas IN n.º 02/2012 de 25/04/2012 e IN n.º 07/2012 de 22/08/2012;
- q) Instrução Normativa TCE n.º N.º 08/2007;
- r) Instrução Normativa TCE n.º N.º 14/2003;
- s) Instrução Normativa TCE n.º N.º 02/2011;
- t) Resolução Normativa TCE n.º 02/02 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins);
- u) Lei orgânica Municipal S/N de 30 de abril de 1990;
- v) Lei Municipal n.º 417, de 31 de dezembro de 2012;
- w) Lei Municipal n.º 368, de 16 de dezembro de 2009 (Estabelece o PPA DE 2010 A 2013);
- x) Lei Complementar Municipal n.º 005, de 23 de abril de 2007, atualizada pela Lei Complementar n.º 12, de 16 de maio de 2012;
- y) Lei Complementar Municipal n.º 002, de 04 de julho de 2005.





3. DOS MOTIVOS DE REALIZAÇÃO DA PRESENTE TCE

No desempenho de suas funções regimentais, cujos atos se materializaram na Resolução nº 334, publicada no Boletim Oficial nº 934, de 10 de maio de 2013 e 1.2.1 da Resolução nº 392, publicada no Boletim Oficial nº 948, de 05 de junho de 2013, foi apontada a omissão no dever de prestar contas por parte dos ex-gestores do município de Taguatinga relativamente às contas do Fundo Municipal de Saúde **3ª, 4ª, 5ª e 6ª remessas de 2012** sobre as quais os ordenadores da despesa não apresentaram quaisquer esclarecimentos, de modo que devido à ausência de dados sobre a execução orçamentária e financeira, bem ainda as demonstrações contábeis e patrimoniais houve a impossibilidade o julgamento do mérito das contas.

Após a análise da Tomada de Contas nº 01/2013 foi solicitado ao Senhor Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga complementasse a referida Tomada de Contas com outros documentos pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde.

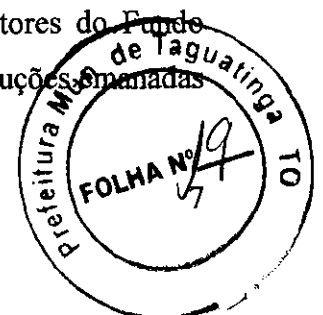
Entretanto, estes documentos não foram encontrados nos arquivos da prefeitura municipal de Taguatinga, como já destacado

Dessa forma, com o objetivo de resguardar o erário municipal de qualquer dano, foi instituída a presente Tomada de Contas Especial com o objetivo de complementar o relatório da Tomada de Contas nº 01/2013 para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública Municipal, com levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, e obter o respectivo ressarcimento.

4. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO ATUAL PREFEITO

Ante todo exposto, em cumprimento às suas prerrogativas constitucionais o atual prefeito de Taguatinga, Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga as medidas legais necessárias ao resguardo do erário municipal, onde a comissão de TCE, extemporaneamente identificou vários registros documentais com presente relatório por solicitação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro da 4ª Relatoria com o escopo de apurar os fatos, qualificar os responsáveis e quantificar eventual dano causado ao erário nos moldes da Instrução Normativa - TCE nº 14/2003.

À luz do exposto, diante das irregularidades praticadas pelos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, objetivando, primordialmente, o cumprimento das Resoluções emanadas





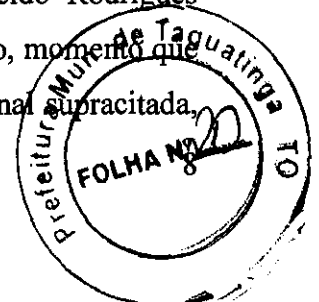
da Corte de Contas, o atual Prefeito agiu conforme o estabelecido no art. 75 da Lei Estadual n.º 1284/2001 de 17 de dezembro de 2001, que reza:

Art. 75. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Grifo nosso.

Destarte, o atual gestor de Taguatinga – TO adotou também as seguintes medidas:

a) Designou a Comissão de TCE n.º 02/2020 meio da PORTARIA MUNICIPAL N.º 39/2020, de 27 de abril de 2020 que culminou com o protocolo do processo de TCE n.º 02/2020, que faz parte desta TCE. Cabe destacar que a comissão desta Tomada de Contas Especial encontrou sérias dificuldades no que tange à localização dos envolvidos diretos ou indiretos e bem como as documentações relativas ao exercício de 2012, já havendo tal previsibilidade. Cumpre salientar que os procedimentos foram abalizados pela Instrução Normativa TCE n.º 14/03, que orienta o processo de realização de tomada de contas e tomada de contas especial, pela Lei Estadual n.º 1.284/01, pelas Leis Federais n.º 4.320/64, n.º 8.666/93, n.º 7.713/98, n.º 101/2000, Constituição Federal e Estadual, demais normas municipais, bem ainda aspectos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao tema. Sendo o objetivo deste procedimento de Tomada de Contas Especial a apuração dos fatos, quantificação do dano e qualificação do responsável, fundamentalmente, para dar cumprimento ao que estabelece a Instrução Normativa n.º 14/2003 e, especialmente, com vistas a não atribuição responsabilidade solidária sobre o dano praticado por atos alheios à sua administração.

b) em consequência das sérias dificuldades em ter acesso aos documentos contábeis referentes ao Fundo Municipal de Saúde que até a conclusão desta Tomada de Contas estão na posse da contadora contratada pelos senhores Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta e Marli Guedes Almeida Nunes, a Senhora Rosimeire Maria Carneiro, momento que será protocolado ação de busca e apreensão de documentos junto à profissional supracitada.





visto que são documentos públicos, não havendo justificativa plausível para a mesma ficar na posse de tais documentos por tanto tempo (8 anos). Inclusive, a digitalização de todo o material se tornou um verdadeiro obstáculo à comissão.

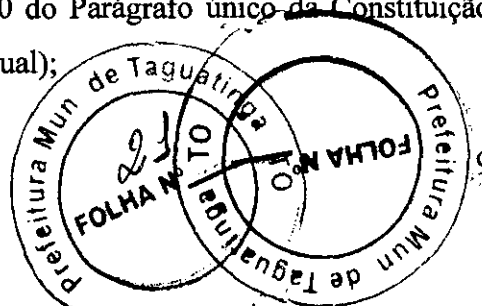
A guisa de esclarecimentos cumpre salientar, que os responsáveis diretos e indiretos tinham ciência de todas as suas obrigações legais quando no uso de suas prerrogativas dos cargos públicos que ocupavam não obstante à realização desta tomada de contas especial. Ademais, mesmo ciente da realização da presente tomada de contas especial, a senhora Rosimeire continuou de posse da documentação necessária à comissão, fato este incontroverso ao se analisar os eventos nº 44 e 49 do Processo nº 5651/2014, em que a mesma confirma estar de posse da documentação necessária para a realização da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga/TO.

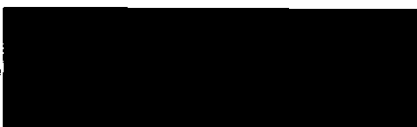
Portanto, com base na fundamentação supra e resumida narrativa é apresentado o **Relatório Individualizado nº 02/2020 de Tomada de Contas Especial do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga**, cujo escopo é a complementação das informações da TCE nº 01/2013, com apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado à Administração Pública Municipal no exercício de 2012. Sob responsabilidade dos ex-gestores **Senhor Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta e Senhora Marly Guedes de Almeida Nunes**. Esta última apesar de também ser responsável pela Gestão do Fundo à partir de outubro de 2012, não foi cadastrada no CADUN do Tribunal de Contas do Estado. Insta consignar que os dois gestores omissos atuaram apenas na gestão do Ex-prefeito Ailton Gomes Ferreira que tomou posse em 01 de junho de 2012, ficando no cargo até 31 de dezembro daquele ano devido à cassação da ex-prefeita Zeila Aires Antunes Ribeiro.

5. DOS MOTIVOS DA INSTAURAÇÃO DA TCE

São vários os motivos que conjecturaram para instauração desta TCE, entre os quais:

- a) a omissão no dever de prestar contas (art. 70 do Parágrafo único da Constituição Federal c/c art. 32, § 2º da Constituição Estadual);





- b) deixar de prestar contas quando obrigado a fazê-lo (art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92);
- c) o não envio da prestação de contas de ordenador de despesa em prazo fixado (art. 1º 02/2011);
- d) a não divulgação do instrumento de gestão fiscal, qual seja, a prestação de contas (art. 48 da Lei Federal nº 101/00);
- e) a determinação do Tribunal de Contas do Estado (através do Decreto nº 651/2017 e Parecer nº 2132/2019-COREA);
- f) Recomendação do Controle Interno Municipal no uso de suas atribuições legais em que houve pressupostos de dano ao erário.

g) A descoberta de que documentos referente a prestação de contas do ano de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga foram entregues pelos senhores Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga – TO, no período de 01/06/2012 a 08/10/2012 e pela Senhora Marley Guedes de Almeida Nunes, Gestora do Fundo Municipal de Taguatinga – TO no período de 09/10/2012 a 31/12/2012, que deveriam ter enviado os dados referentes à 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª remessas ao SICAP.

6. DOS EXAMES REALIZADOS

Os exames basearam-se em:

- Exame dos registros: verificação dos registros contábeis encontrados*;
- Exame documental: análise da adequação dos documentos fundamentadores desta TCE;
- Inspeção física: verificação da existência dos documentos comprobatórios dos registros junto `contadora Rosimeire Maria Carneiro;
- Relato das dificuldades encontradas.

Obs.: *Quando localizados.





7. DA APURAÇÃO DOS FATOS

A primeira fase desta TCE (interna) foi iniciada com a busca nos arquivos municipais e na Secretaria Municipal de Saúde e da Prefeitura de documentos referentes ao exercício de 2012 oriundo do FMS, que respaldassem todos os atos de gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, bem como comprovantes de receitas e despesas, livros diário e razão entre outros. Entretanto, só foram localizados apenas alguns Decretos de nomeação dos responsáveis diretos e documentos relativos à posse dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde.

Sequencialmente foi realizada a busca por informações junto aos ex-secretários municipais e outros envolvidos na gestão municipal do Fundo Municipal de Saúde - 2012. Entretanto, os mesmos não foram localizados.

Ademais, foi realizado busca junto a contadora, Senhora Rosimeire Maria Carneiro e junto a instituições bancárias.

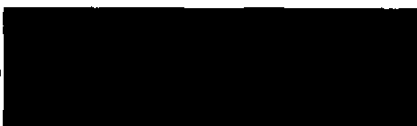
8. DO RESUMO DAS ANÁLISES SOBRE A ENTREGA DE PROCESSOS

Após as devidas citações e notificações realizadas por parte do Tribunal de Contas e pela Comissão de TCE, através das quais foi dada aos responsáveis a oportunidade de se manifestar, momento que o atual gestor não pode atender a demanda, pelos motivos já explicitados.

9. DA PARTICIPAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Ante as constatações realizadas e no uso de suas atribuições, conforme Parágrafo 2º do art. 4º da IN TCE nº 14/2003, o Chefe do Controle Interno comunicou ao Prefeito atual sobre as irregularidades, recomendando providências em que emitirá o Certificado de Auditoria sobre o relatório desta comissão. Conforme estabelece o inciso VIII art. 5º da IN TCE nº 14/2003. Insta consignar que os trabalhos desta comissão foram devidamente acompanhados pelo Chefe de Controle Interno.





10. DAS DIFICULDADES ENCONTRADAS

Os membros desta TCE enfrentaram excessivas dificuldades na operacionalização dos procedimentos, principalmente durante a fase de investigação, devido aos ex-gestores não terem realizado a guarda dos documentos públicos nos arquivos municipais, sendo os que existiam se encontravam na posse da Contadora desde 2012, fato que por si impediu a elaboração da prestação de contas dos ordenadores do Fundo Municipal de Saúde de 2012 por parte desta comissão para consequente apresentação da documentação completa à Corte de Contas ou mesmo envio ao SICAP.

Importante ressaltar a dificuldade encontrada por essa Comissão em conseguir contato e acesso junto a Contadora contratada pelos responsabilizados para a realização da prestação de contas de 2012. Em que pese a senhora Rosimeire Maria Carneiro possuir a documentação que esta Comissão necessitava para construir o presente relatório, tendo em vista que não se encontra nos arquivos municipais os documentos contábeis referente ao Fundo Municipal de Saúde, haja vista que, conforme já citado, há a confissão da própria contadora Rosimeire, de que o senhor **Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta e Marly Guedes de Almeida Nunes** a entregaram toda a documentação contábil do Fundo Municipal de Saúde para que a mesma realizasse a prestação de contas.

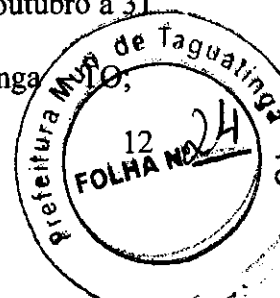
11. DA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

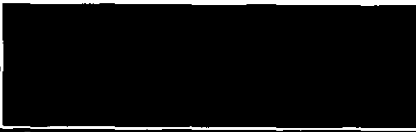
11.1 Nome: **Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta;**

- a) CPF: 132.108.468-47;
- b) RG: 3913638 SSP - MG;
- c) Cargo ou Função: Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde (gestão 01 de junho a 08 de outubro de 2012)
- d) Endereço residencial: Setor São Paulo, S/N, Centro, CEP 77320-000, Taguatinga – TO;
- e) Telefone: não identificado.

11.2 Nome: **Marly Guedes de Almeida Nunes;**

- a) CPF: 117.557.921-15;
- b) RG: 3.755.635 SSP-GO;
- c) Cargo à época: Ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde (gestão 09 de outubro a 31 de dezembro de 2012)
- d) Endereço residencial: Rua Dom Pedro II, S/N, CEP: 77.320-000, Taguatinga





11.3 Nome: Rosimeire Maria Carneiro

a) CPF: 454.512.061-04;

b) CRC: G0-014871/0-5 T-TO;

c) Profissão: Contadora contratada para a realização da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga;

d) Endereço residencial: QDR 110 Sul, Alameda 5, LT 5-A, Residencial Luanda, Aptº 306, Plano Diretor Sul, Palmas – TO;

e) Telefone: (63) 3215-0028 e 99229-9000

12. DAS ILEGALIDADES PRATICADAS NO EXERCÍCIO DE 2012

12.1 Da inadimplência em prestações de contas de recursos recebidos em exercícios anteriores por parte dos responsáveis e de outras irregularidades praticadas

Durante os trabalhos de apuração dos fatos foram identificadas por meio do “Portal da Transparência” várias pendências em prestações de contas de convênios recebidos pelo município junto às diversas instituições federais como, por exemplo o Ministério da Saúde. Porém, não foi possível o acesso em tempo hábil às documentações de processos pendentes junto às outras entidades federais.

Cabe trazer à baila que o registro de inadimplências no Cadastro Único de Convênios do Governo Federal (CAUC) oriundas da má-gestão do responsável impossibilitou por um longo período o gestor sucessor de receber recursos federais, consequentemente prejudicando enormemente a realização dos serviços junto à população. Há casos, ainda de convênios firmados para implantação de infra-estrutura no município cujos recursos foram oriundos dos cofres estaduais. Nesses ajustes foram detectadas graves irregularidades em suas prestações de contas e indícios que sugerem instauração de novas tomadas de contas especiais in casu.





13. DOS FATOS AGRAVANTES QUANTO À CONDUTA PRATICADA PELOS RESPONSÁVEIS

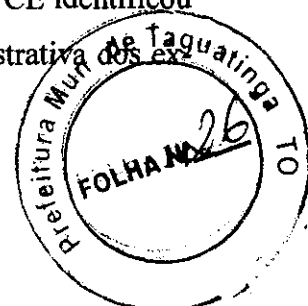
Durante a apuração dos fatos relativos a esta TCE, foram constatadas ações que prejudicaram o desenvolvimento dos trabalhos em questão, principalmente no que tange às formalidades exigidas por lei, senão vejamos:

a) Os ex-gestores **Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta e Marly Guedes de Almeida Nunes** apesar de cientes das irregularidades em nenhum momento se manifestaram. Portanto, além de demonstrar a falta de comprometimento com suas obrigações e descuido com o erário, causaram transtornos à administração do Prefeito sucessor, principalmente quanto às inadimplências junto aos diversos órgãos federais e estaduais, impossibilitando a assinatura de novos convênios e ajustes, o que gerou e reflete até os dias atuais prejuízos diretos e indiretos à sociedade. Os responsáveis gerenciaram os recursos em sua totalidade. Todavia, além de não cumprir com suas obrigações foi apurado que o atendimento à população em 2012 era precário na área de saúde;

b) Devido à gravidade dos atos praticados pelos ex-gestores restou claramente identificada prática de improbidade administrativa, especificamente no que tange à omissão e negligência quanto a apresentação da prestação de contas o que ensejou lesão ao patrimônio e a sua consequente perda. (art. 11 VI da Lei Federal n.º 8.429/92);

c) Além do Senhor **Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta** e da senhora **Marly Guedes de Almeida Nunes**, responsáveis, não prestaram contas junto ao Tribunal de Contas referentes ao período de suas respectivas gestões, ficaram de posse dos documentos pertencentes ao município para tentarem usá-los apenas em suas defesas juntamente com a Contadora, negligenciando dessa forma, o direito do Município ter a guarda, em seu arquivo municipal, destes documentos.

g) Além das informações fornecidas pela população demonstrando o caos na saúde municipal em 2012 e da omissão no dever de prestar contas, a Comissão de TCE identificou os seguintes atos revestidos de ilegalidade que atestam a improbidade administrativa dos ex-gestores:



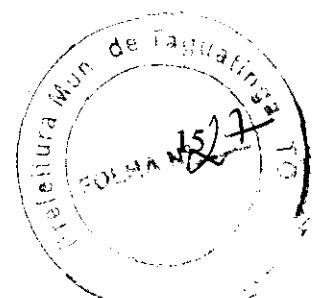


- * não atuação do controle interno;
- * inadimplência junto aos órgãos federais;
- * péssimo estado de conservação de veículos, equipamentos;
- * péssimo estado de conservação e infraestrutura municipal inacabada das Unidades Básicas de Saúde;
- * ausência de procedimentos licitatórios;
- * ausência de tombamento dos bens municipais do FMS;
- * almoxarifado sem controle e condições de armazenamento de medicamentos;

14. DOS COMENTÁRIOS SOBRE A RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA DOS GESTORES DEVIDO AO NÃO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS JUNTO AO SICAP

O ponto de partida para a compreensão da responsabilidade que recai sobre a pessoa física de cada Gestor do Fundo Municipal de Saúde, sendo iniciada com o exame do artigo 70, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária". Portanto, resta claro que a prestação de contas pode ser exigida de pessoa física ou jurídica, dependendo de como é constituída a relação jurídica entre devedor e credor relativamente à obrigação de prestar contas.

Destarte, no caso em tela se trata do dever de prestar contas por meio do SICAP, primordialmente é verificada como essa obrigação está preceituada no ordenamento jurídico. Neste contexto, o artigo 84, inciso XXIV, da Constituição Federal menciona que compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. Assim, por analogia, tal obrigação estende-se aos Gestores Municipais.





15. DAS NORMAS INFRINGIDAS PELOS RESPONSÁVEIS

Averiguados todos os aspectos no que tange ao desenvolvimento das atividades correlatas, foram identificadas várias irregularidades praticadas na gestão do Senhor **Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta e Marly Guedes de Almeida Nunes**. Além omissão no dever de prestar contas foi averiguada durante a operacionalização desta TCE, que não houve observância dos responsáveis quanto aos aspectos normativos estabelecidos na legislação vigente, conforme segue:

a) ao omitir-se deliberada e intencionalmente quando à obrigação em prestar de contas, os responsáveis afrontaram os princípios constitucionais da legalidade e publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), cometendo atos de improbidade administrativa, em descumprimento ao artigo 11 da Lei n.º 8.429/92.

Cabe mencionar, ainda que é dever legal da pessoa que administra, gerencia, arrecada e utiliza recursos públicos prestar contas ao órgão competente, qual seja o Tribunal de Contas do Estado nos termos dos artigos 70, parágrafo único, CF e 32, § 2º, CE (princípio da legalidade)

Sobre este princípio Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, pág. 84) arrazoa que:

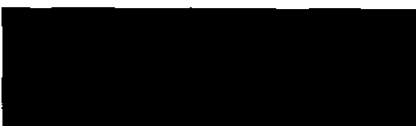
O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

De igual modo a transparência na gestão pública, também é um dos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, portanto é dever do ex-gestor atuar de forma a possibilitar às instituições de controle e ao cidadão ter ciência do modo em que estão sendo administrados os recursos públicos. (Princípio da Publicidade).

Destarte, a conduta dos ex-gestores afronta nitidamente tal princípio, na medida em que dificultou a fiscalização dos gastos e despesas realizadas no exercício de 2012.

Assim, suas condutas ao se omitir em prestar de contas, ferem os incisos II, IV e VI do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92:





Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. *Grifos nossos*

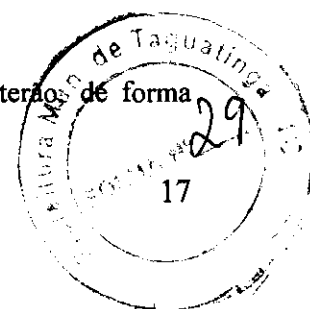
b) de acordo com o disposto no art. 104 da Lei nº 4.320, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações positivas e negativas verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e ainda indica o resultado patrimonial do exercício. As variações Patrimoniais compreendem Variações Ativas e Variações Passivas. As Variações Ativas agregam novos elementos ao Patrimônio, aumentando-o; e as Variações Passivas reduzem a situação patrimonial através de aumento de valores passivos. No entanto, não foi possível identificar o resultado patrimonial obtido com a diferença dessas variações;

c) os ex-gestores não evidenciaram a situação do município no que tange a Dívida Consolidada que demonstra sem duplicidade as obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, inclusive as operações de créditos com prazo inferior, cujas receitas tenham constado no orçamento, portanto agiu em desconformidade ao art. 29 da lei 101/00;

d) ante a ausência de documentação, não houve constatação de que a prestação de serviços de pessoas jurídicas ou físicas ou a aquisição de produtos e/ou bens para o município, foram devidamente licitados, portanto ferindo o princípios que regem a Administração Pública, entres os quais a isonomia, a eficiência e a economicidade em desconformidade alem disso com a Lei nº 8.666/93;

e) não houve demonstrada a atuação dos responsáveis pelo controle interno em descumprimento ao estabelecido no art. 74 do texto constitucional, simetricamente ao art. 36 e inciso da Constituição Estadual, que diz:

Art. 36. Os Poderes Públicos Estadual e Municipal manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:





- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado ou do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual ou municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado ou do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

k) não houve como comprovar se as vedações constitucionais estabelecidas no art. 167 foram respeitadas;

l) não foi possível confirmar se as contratações de pessoal realizadas em 2012 foram por tempo determinado ou se foram continuamente renovadas - art. 37, IX, da Constituição Federal;

m) não foi possível identificar se houve a comprovação da adoção de providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias - arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00);

n) não comprovação do cumprimento do limite da dívida consolidada - art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

o) impossibilidade de constatar a ocorrência de déficit financeiro e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira o que evidenciaria possível desequilíbrio das contas públicas - art. 1º, § 1º da LC nº 101/00.

p) não se constatou que houve aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente - art. 44 da LC nº 101/00);

Face às constatações da Comissão de Tomada de Contas Especial são evidenciados outros atos de ilegalidade praticados pelos ex-gestores em 2012. Por fim, logo abaixo são discriminadas graves ilegalidades constatadas pelos membros desta TCE:



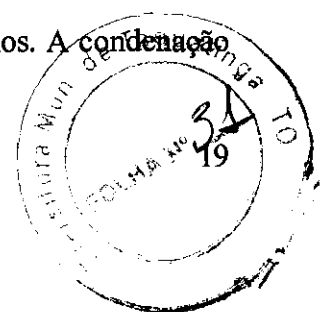


q) os ex-gestores **Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta e Marly Guedes de Almeida Nunes** não enviaram as informações para elaboração do Demonstrativo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do exercício de 2012, descumprindo, portanto o art. 72 da Lei 9.394/96. Estas obrigações estão previstas na Portaria STN nº 683, de 06 de outubro de 2011, devendo o COC ser encaminhado todo dia 31 de janeiro de cada ano seguinte ao encerramento do exercício financeiro e o RREO e o RGF de acordo, respectivamente, com os prazos constantes nos artigos 52 e 55 § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

r) não houve comprovação de retenção das contribuições previdenciárias sobre o pagamento de prestadores de serviços individuais e de os mesmos terem sido informados em GFIP e não comprovação do recolhimento devido das duas parcelas de contribuição (prestador e tomador do serviço), o que poderá provocar prejuízos ao erário, decorrente da incidência de juros sobre possíveis inadimplências;

s) Não foi possível identificar a alimentação do SIOPS, o qual sua alimentado de obrigação do município e um dos indicadores cujo indicador gerado é o do percentual de recursos próprios aplicados em ações e serviços públicos e saúde, que demonstra a situação relativa à aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000, não sento também localizado o Relatório Anual de Gestão destinado à comprovação da aplicação dos recursos transferidos ao município, consoante disposto no Decreto 1.651, de 28 de setembro de 1995 e na Portaria nº 3.332, de 28 de dezembro de 2006 com a devida aprovação do Conselho de Saúde e elaborado em conformidade com o Plano Municipal de Saúde e com a Programação Anual;

t) Ante todo o exposto os ex-gestores estão sujeitos a processo por crime de responsabilidade, pois está caracterizada a tipificação criminal prevista no art. 1º, III (aplicar indevidamente verbas públicas) e XIV (negar execução à lei federal) do Decreto-lei nº 201/67. Nestes casos, a pena prevista é de detenção de três meses a três anos. A condenação





definitiva deverá acarretar a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos (art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 201/67);

u) não foi possível constatar se as metas constantes no Plano Plurianual para área de saúde no exercício de 2012 foram atingidas;

v) não foi identificado se havia controle e respectiva limitação na expedição de empenhos e a movimentação financeira, nos casos instituídos por lei - art. 9º da LC nº 101/00;





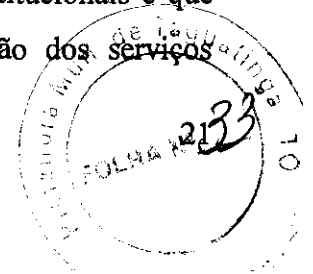
w) ainda não foi possível identificar se foram seguidos os Princípios Fundamentais de Contabilidade - Resoluções do CFC e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64. Também houve o descumprimento quanto ao envio e divulgação do relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei - arts. 54 e 55 da LC nº 101/00; bem ainda a não comprovação de que houve ordem de operação de crédito com autorização legislativa (art. 30 da LC nº 101/00 e art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal) sendo contatado que a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi apresentada sem o Anexo de Metas Fiscais em descumprimento ao art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00 e por fim que não houve comprovação da não ocorrência de déficit de execução orçamentária - art. 48,"b" da Lei nº 4.320/64 c/c art. 4º, I, "a" da LC nº 101/00.

16. DO RESUMO DA PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS ENVOLVIDOS DIRETOS E INDIRETOS

Diante da necessidade de identificação de todos os agentes que de algum modo contribuíram para a sequência das irregularidades e conseqüente ocorrência do dano, segue a participação do responsável pelo controle interno nas irregularidades praticadas direta ou indiretamente junto à administração do Fundo Municipal de Saúde de 2012, bem como a inércia da contadora contratada em devolver os documentos entregues à ela para que a mesma realizasse a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de 2012, senão vejamos:

Quanto ao envolvimento do chefe de controle interno Senhor Andéilton Monteiro Lima restou configurada sua inércia de atuação de modo individualizado, pois, legalmente revestido do cargo favoreceu atos de ingerência e improbidade administrativa, o que ocasionou a não observância e o conseqüente descumprimento dos princípios da eficiência, eficácia, efetividade, moralidade, economicidade, legalidade, entre outros que regem a Administração Pública, devendo a Corte de Contas decidir pela cominação de corresponsabilidade do mesmo nas irregularidades praticadas.

Vale destacar, que esta omissão refletiu numa administração atestada por atos de improbidade, isolados ou não, que ferem gravemente os fundamentos constitucionais e que geraram enormes prejuízos à população do município quanto à prestação dos serviços





públicos de saúde como um todo, pois a carga tributária arcada pela população não foi revertida à promoção do atendimento e bem estar social.

Além deste, a Senhora Rosimeire Maria Carneiro ao se omitir em devolver os documentos que estão em sua posse para o arquivo da prefeitura municipal de Taguatinga/TO, praticou ato de que resultou em prejuízo ao erário municipal, bem como infringiu as Normas Brasileiras de Contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

A exatidão nas Demonstrações Contábeis é um princípio que deve ser respeitado pelas entidades públicas. O renomado doutrinador Heraldo da Costa Reis, em sua obra “A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, 34. ed.”, nos ensina que:

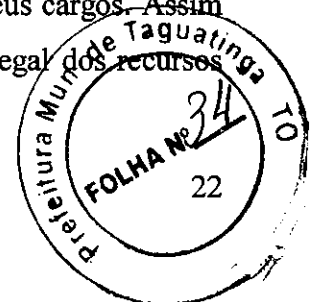
“A missão da contabilidade é de ordem universal, isto é, abrange todos os atos, (decisão) e fatos de gestão, (efeitos ou consequência) quer se trate da receita, da despesa, da administração ou guarda de bens e valores pertencentes ou de propriedade da entidade governamental (como os prédios, os dinheiros, etc.) ou a ela confiados (como as cauções, as arrecadações por conta de terceiros etc.).”

Outrossim, o responsável pela contabilidade responde pelo conteúdo informativo das declarações contábeis.

17. QUANTIFICAÇÃO FINANCEIRA DO DÉBITO

Um dos aspectos principais da Tomada de Contas Especial de acordo com o inciso III, do art. 74 da Lei 1.284/01, é a “quantificação pecuniária do dano” visando seu imediato ressarcimento aos cofres públicos. Assim, ponderando sobre as disposições legais contidas no art. 11 da Instrução Normativa TCE nº 14/03 a atualização monetária deveras ser realizadas com os valores acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação vigente.

Neste diapasão, o dano ao erário tem seu fato gerador na data limite em que deveriam os responsáveis enviar as informações, ainda quando se encontravam em seus cargos. Assim sendo, considerando que não foi possível constatar a aplicação de forma legal dos recursos recebidos pelo município por parte dos mesmos.





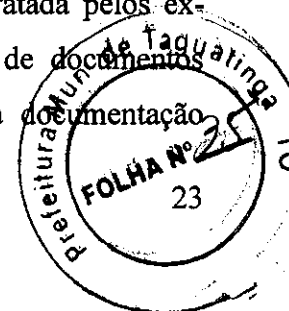
Assim sendo, permanece o valor que não foi comprovada a boa e regular utilização no cômputo dos débitos para efeito de glosa originalmente e determinados com base nos recursos que ingressaram aos cofres do Fundo Municipal de Saúde. Devendo, portanto, devendo ser restituídos à origem, ou seja, os recursos devem ser ressarcidos em valores originais de **R\$ 1.398.533,82 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos)**

18. DO PARECER FINAL DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados neste processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário devido a não comprovação da aplicação dos recursos nas diversas ações constantes no PPA relacionadas à área de Saúde do Município para o exercício de 2012, oriundos do Fundo Municipal de Saúde, com a ocorrência de diversas irregularidades em que houve descumprimento, primordialmente, das seguintes leis: Constituição Federal; Lei nº 101/2000, Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.666, Lei nº 8.429/92, Lei nº 9.711, Decreto Lei nº 201/67, Constituição Estadual, Lei nº 1.284/01, Instruções Normativas TCE nº 07/09, Resolução Normativa TCE nº 02/02, Lei Orgânica Municipal. Portanto, além da constatação do descumprimento dessas normas o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto foi o descumprimento do art. 70 do Parágrafo único da Constituição Federal, art. 32, § 2º da Constituição Estadual e art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92.

No tocante à quantificação do dano, este representa que corresponde ao valor original de **R\$ 1.398.533,82 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos)**.

Com relação à atribuição de responsabilidade, esta comissão entende que houve a culpabilidade dos ex-secretários (GESTORES DO FUNDO), do responsável pelo controle interno, bem como da Senhora Rosimeire Maria Carneiro, contadora contratada pelos ex-gestores do Fundo por em tanto tempo se encontrar na posse indevida de documentos públicos, sem qualquer legalidade em sua guarda. Não sendo localizada documentação





suficiente para aferir o grau individual de ação ou omissão dos mesmos. Por fim, mais gravemente os referidos responsáveis não informaram ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades praticadas no exercício de 2012, descumprindo, portanto o art. 118 da Lei 1.284/01.

19. RECOMENDAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO

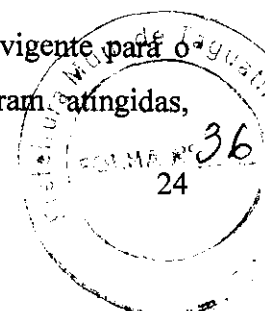
Com base nas informações disponibilizadas a esta comissão relativas ao exercício de 2012, esta Comissão Tomadora de Contas constatou, no que tange a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, que não foram observados os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como não foram seguidas toda uma série leis e normas que orientam a boa e regular utilização dos recursos públicos. Portanto, pode-se concluir que os Ordenadores de Despesa do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de Taguatinga no exercício de 2012, Senhor **Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta** e Senhora **Marly Guedes de Almeida Nunes** em nenhum momento primaram por uma gestão orçamentária equilibrada e planejada.

Com relação à Senhora Rosimeire Maria Carneiro, deve-se ressaltar que a prestação de contas de recursos públicos **não é ato de natureza particular**, é interesse de toda a sociedade tomar conhecimento da forma e qualidade pelas quais os recursos foram aplicados.

Ademais, conforme a IN TCE/TO nº 08/2013, o contador deve cumprir os princípios de contabilidade, senão vejamos:

Art. 8º A escrituração contábil, a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrações contábeis e demais relatórios instituídos pela Lei nº 4.320/1964, devem cumprir rigorosamente as normas e os Princípios de Contabilidade aplicados ao setor público, sendo atribuição e responsabilidade exclusiva do profissional da contabilidade legalmente habilitado, conforme previsto no item 12 da Resolução CFC nº 1.330/2011.

Ante todo o exposto, a partir da avaliação detalhada da LOA e PPA vigente para o exercício de 2012, também não foi possível constatar se as metas foram atingidas,





considerando as atribuições do Fundo Municipal de Saúde e, conseqüentemente as ações da Secretaria de Saúde do Município em 2012. Portanto não se pôde confirmar se os recursos públicos foram devidamente aplicados em forma de atividades ou projetos voltados diretamente à população.

No que se refere à aplicação dos recursos em saúde não foi possível evidenciar se os ex-gestores cumpriram com os percentuais dos seus impostos e transferências constitucionais em serviços públicos de saúde.

Por fim, ante a gravidade das ocorrências, comprovação de falhas e irregularidades e da existência de fatores antieconômicos que contribuíram para dano ao erário, em que houve transgressão das normas estabelecidas, condicionantes para a boa e regular aplicação dos recursos públicos, devidamente caracterizadas neste relatório, restou comprovada o dano sob a responsabilidade dos ex-gestores de **R\$ 1.398.533,82 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) que atualizados totaliza o montante de R\$ 1.580.650,01 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais e um centavo) que deverão comprovar o recolhimento ao Tesouro Municipal: Agência 2701-9, conta corrente 14.067-8, do Banco do Brasil S/A.**

Por fim, encaminhem-se os autos ao Controle Interno para manifestação expressa acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano com a emissão de “Certificado de Auditoria” e demais procedimentos de mister, querendo poderá anexar a este relatório suas considerações sobre a Tomada de Contas Especial em questão.

É o Relatório.

Taguatinga – TO, aos 19 de outubro de 2020.

Adinoel Chaves Barbosa

Presidente da Tomada de Contas Especial n.º 02/2020

PORTARIA N.º 39/2020

Mat. N.º 114193

Eliane Alves de Oliveira

Membro da TCE n.º 02/2020

PORTARIA N.º 39/2020

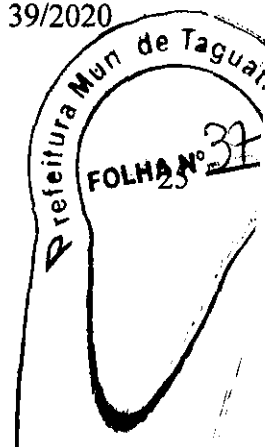
Mat. N.º 114545

Elisângela Alves de Oliveira

Membro da TCE n.º 02/2020

PORTARIA N.º 39/2020

Mat. 1781





FICHA DE QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – TCE PORT. 39/2020

RESPONSÁVEL 01:	WALTUIR APARECIDO RODRIGUES PIMENTA
CPF:	132.108.468-47
RG N.º	3913638 SSP - MG
CARGO À ÉPOCA	Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde (gestão 01 de junho a 08 de outubro de 2012)
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	Setor São Paulo, S/N, Centro, CEP 77320-000, Taguatinga – TO;
ENDEREÇO PROFISSIONAL:	NÃO IDENTIFICADO
TELEFONE:	NÃO IDENTIFICADO
RESPONSÁVEL 02:	Marly Guedes de Almeida Nunes
CPF:	117.557.921-15
RG N.º	3.755.635 SSP-GO
CARGO À ÉPOCA	Ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde (gestão 09 de outubro a 31 de dezembro de 2012)
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	Rua Dom Pedro II, S/N, CEP: 77.320-000, Taguatinga – TO
ENDEREÇO PROFISSIONAL:	Não identificado
TELEFONES	NÃO IDENTIFICADO
VALOR ORIGINAL	R\$ 1.398.533,82 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos)
MOTIVO DA TCE: Dar cumprimento ao item no item 6.8 do Despacho TCE nº 651/2017 – evento 34. Para fins de não imputação de corresponsabilidade devido à omissão no dever de enviar as remessas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA 3ª, 4ª, 5ª e 6ª remessas/2012.	

Taguatinga – TO, 19 de outubro de 2020.


Adnel Chaves Barbosa

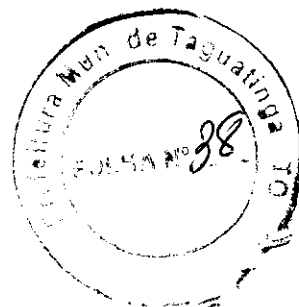
Presidente
Mat. 114193


Eliane Alves de Oliveira

Membro
Mat. n.º114545


Elisângela Alves de Oliveira

Membro
Mat. n.º 1781

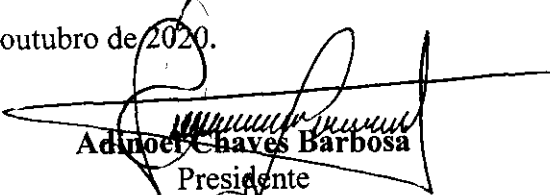


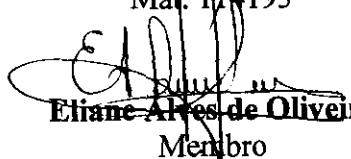



DEMONSTRATIVO FINANCEIRO – TCE PORT. 39/2020

RESPONSÁVEL 01:	WALTUIR APARECIDO RODRIGUES PIMENTA
CPF:	132.108.468-47
RG N.º	3913638 SSP - MG
CARGO À ÉPOCA	Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde (gestão 01 de junho a 08 de outubro de 2012)
RESPONSÁVEL 02:	Marly Guedes de Almeida Nunes
CARGO À ÉPOCA	Ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde (gestão 09 de outubro a 31 de dezembro de 2012)
DATA DA OCORRÊNCIA	31/12/2012
VALOR ORIGINAL	R\$ 1.398.533,82 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos)
MOTIVO DA TCE: Dar cumprimento ao item no item 6.8 do Despacho TCE nº 651/2017 – evento 34. Para fins de não imputação de corresponsabilidade devido à omissão no dever de enviar as remessas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA 3ª, 4ª, 5ª e 6ª remessas/2012.	

Taguatinga – TO, 19 de outubro de 2020.


Adinor Chaves Barbosa
Presidente
Mat. 114193


Eliane Alves de Oliveira
Membro
Mat. n.º 114545


Elisângela Alves de Oliveira
Membro
Mat. n.º 1781





ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PORT N.º 02/2020 (Dar cumprimento ao item no item 6.8 do Despacho TCE n.º 651/2017 – evento 34. Para fins de não imputação de corresponsabilidade devido à omissão no dever de enviar as remessas Do Fundo Municipal De Saúde De Taguatinga 3ª, 4ª, 5ª e 6ª remessas/2012.)

RESPONSÁVEIS : WALTUIR APARECIDO RODRIGUES PIMENTA, MARLY GUEDES DE ALMEIDA NUNES e ROSIMEIRE MARIA CARNEIRO

INTERESSADO : PREFEITURA DE TAGUATINGA – TO

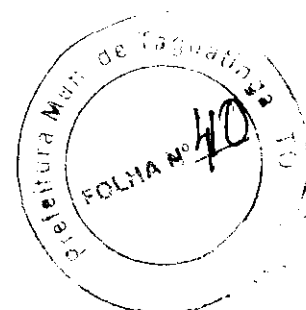
VALOR DO DANO ORIGINAL : **RS 1.398.533,82 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos)**

CERTIFICADO DE AUDITORIA N.º. 02/2020

Em cumprimento ao disposto no art. 75 da Lei Orgânica do TCE, no uso das atribuições contidas nos artigos 74 da Constituição Federal de 1988, conferidas pelo Decreto n.º 007/2019 em consonância a PORTARIA MUNICIPAL N.º 39/2020 que trata da Tomada de Contas Especial, instituída em atendimento ao Despacho n.º 651/2017, oriundo da 4ª Relatoria, que determinou a complementação da Tomada de Contas Especial, processo TCE/TO n.º 10427/2013, do Fundo Municipal de Saúde de 2012, por omissão no envio das Remessas do SICAP/2012 para fins de cumprimento integral das determinações contidas na Resolução TCE/TO n.º 334/2013 - Pleno, de 08 de maio de 2013 e art. 76, I, II, III, IV e V na Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 64, I, II, “a”, “b” e “c” III e os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/TO n.º 14, de 10 de dezembro de 2003 e demais normas do Tribunal de Contas da União aplicáveis à matéria.

Certificamos que procedemos ao exame dos documentos que deram origem a esta Tomada de Contas Especial que foi instaurada com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TCE n.º 14/03.

Destaque-se, igualmente, que o processo em epígrafe está composto das peças estabelecidas normativamente, sendo que as medidas adotadas pelo gestor municipal foram adequadas e encontram amparo legal em consonância com o art. 74 da Constituição Federal, cujo Relatório de TCE, se vislumbra a correta identificação dos responsáveis, a devida apuração dos fatos e a precisa quantificação do dano causado ao Erário do Município de Taguatinga no valor de **RS 1.398.533,82 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos)**, comprovando-se o esgotamento das medidas administrativas sem a elisão do dano por parte dos responsáveis omissos e que toda documentação acostada aos autos se reveste das formalidades legais





necessárias à sua validade, bem como a impossibilidade de análise de todos os documentos contábeis referentes ao Fundo Municipal de Saúde do ano de 2012, tendo em vista os mesmos não se encontrarem nos arquivos municipais, estando os mesmos em posse da Senhora Rosimeire Maria Braga, conforme notícia o relatório dos tomadores.

Ante todo o exposto, **CERTIFICAMOS e OPINAMOS CONCLUSIVAMENTE** sobre o procedimento realizado pelos tomadores de contas, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial sob análise, considerando o procedimento e tudo mais constante nos autos como **APTOS** a serem levados para julgamento na Egrégia Corte de Contas do Estado do Tocantins conforme estabelecido na Resolução Normativa TCE nº 02/02 e Lei Orgânica nº 1.284/01. Destarte, encaminhem-se à autoridade administrativa máxima deste município para pronunciamento.

CHEFIA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO, aos 19 dias do mês de novembro de 2020.

-
Hugo Leonardo Teixeira Póvoa
Chefe de Controle Interno
Dec. Mun. nº 007/2019





ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PORT N.º 039/2020 (Dar cumprimento ao item no item 6.8 do Despacho TCE nº 651/2017 – evento 34. Para fins de não imputação de corresponsabilidade devido à omissão no dever de enviar as remessas Do Fundo Municipal De Saúde De Taguatinga 3ª, 4ª, 5ª e 6ª remessas/2012.)

RESPONSÁVEIS : WALTUIR APARECIDO RODRIGUES PIMENTA, MARLY GUEDES DE ALMEIDA NUNES e ROSIMEIRE MARIA CARNEIRO

INTERESSADO : PREFEITURA DE TAGUATINGA – TO

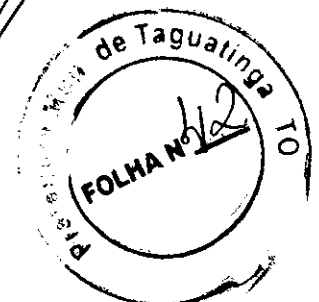
VALOR DO DANO ORIGINAL R\$ 1.398.533,82 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos)

PRONUNCIAMENTO DO GESTOR

O Prefeito do Município de Taguatinga - TO no uso das atribuições conferidas pelo art. 65 da Constituição Estadual, em conformidade com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa TCE nº. 14/03, ciente dos termos expostos no Relatório da Tomada de Contas Especial nº 02/2020, que trata da omissão no dever de realizar a prestação de contas das remessas Do Fundo Municipal De Saúde De Taguatinga 3ª, 4ª, 5ª e 6ª/2012, cujos fatos ocorreram nas gestões do Senhores Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta e Marly Guedes De Almeida Nunes, sendo que a pose dos documentos contábeis do supracitado Fundo Municipal encontra-se com a senhora Rosimeire Maria Carneiro, contadora contratada para realizar a prestação de contas dos Senhores Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta e Marly Guedes de Almeida Nunes, manifesta pelo encaminhamento dos documentos originais da TCE ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em que deve-se novamente notificar pessoalmente ou por meio de Edital de Citação.

GABINETE DO PREFEITO, Taguatinga – TO aos 02 dias do mês de dezembro de 2020.

ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
Prefeito





PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N.º 02/2020

ASSUNTO: encaminhamento de processo de Tomada de Contas Especial.

Encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para ciência e providências de mister.

GABINETE DO PREFEITO, Taguatinga – TO aos 02 dias do mês de dezembro de 2020.

ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
Prefeito

